



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ**

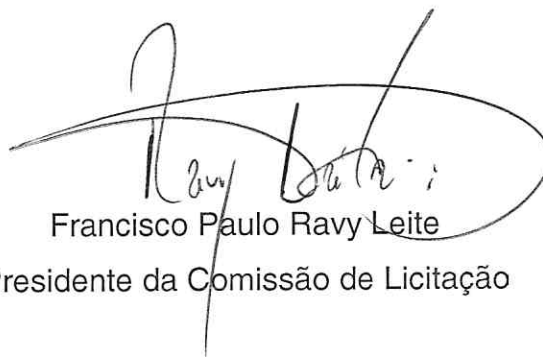
À Secretaria de Saúde



Senhor(a) Secretário(a)/Ordenador(a) de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa D. MACHADO DE AGHUIAR, participante na Tomada de Preços nº 2020.03.10.002, com base no Art. 109, I, "b", da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2020.03.10.002, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Comissão sobre o caso.

Massapê/CE, 22 de maio de 2020



Francisco Paulo Ravy Leite  
Presidente da Comissão de Licitação



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ**



À Secretaria de Saúde

**Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO:** TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.03.10.002

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**IMPETRANTE:** D. MACHADO DE AGHUIAR

A Comissão Permanente de Licitação informa à Secretaria de Saúde acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa D. MACHADO DE AGHUIAR, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a aspectos relacionados ao procedimento de abertura dos envelopes de proposta.

**DOS FATOS**

O recorrente discorre acerca dos modos de divulgação e os prazos estipulados pela Lei Nº 8666/93, de observância entre a publicação e o recebimento das propostas, invocando o princípio da publicidade, ao final solicitando a anulação da fase, com definição de novo prazo para apresentação de outras propostas, em razão de a convocação para a abertura dos envelopes de proposta ter se dado no dia 23/04 para abertura em 24/04/2020.

Diante da argumentação disposta na peça recursal, passamos às devidas considerações.

**DO MÉRITO**

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente àqueles referentes à licitação, dentre eles o da Legalidade, da



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ**



Publicidade e o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previstos no *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo).*

Fincados nas normas que regem a matéria e orientados pelos princípios em destaque, passamos à análise de mérito.

Cumprido destacar, de pronto, que a recorrente comete algumas inconsistências em sua argumentação, iniciando sua fundamentação nos seguintes termos:

*Tendo a empresa interesse em participar da referida Concorrência Pública Tomada de Preço Nº2020.03.10.002, analisou minuciosamente todas as exigências constantes no edital e observou o critério duvidoso da urgência no julgamento das propostas desta, fato ocorrido ligeiramente, desde sua publicação até abertura dos envelopes contendo as propostas; oportunidade em que se verificou ilegalidade, falta de transparência, o que leva ao direcionamento do processo, senão vejamos: (grifo)*

Ora, o recorrente apresenta confusão desde a indicação da modalidade licitatória, à alegação de que o edital conteria critério duvidoso de urgência no julgamento das propostas, devendo ser observado que não há



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ**



disposição nesse sentido no instrumento convocatório, estando as suas cláusulas em total consonância com a legislação que rege a matéria.

Em verdade, todos os prazos e formas legalmente estabelecidos foram seguidos. Vejamos, assim, os arts. 6º, inciso XII, e 21, §2º, inciso III, da Lei Nº 8666/93, invocados na peça recursal:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*[...]*

*XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis;*

*Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:*

*[...]*

*§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:*

*[...]*

*III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;*

Nesse sentido, interessa pontuar o que segue:

- 1.O aviso de licitação foi publicado no dia 16/03/2020 em jornal de grande circulação, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial da União, meios aptos, suficientes e em conformidade com o que rege a matéria. A abertura do certame, por sua vez, ocorreu em 31 de março de 2020,



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ**



observado, assim, o prazo legal, valendo destacar que não houve qualquer impugnação;

2.A sessão do dia 31/03/2020 foi devidamente realizada, com julgamento dos documentos de habilitação, não cabendo passar para a fase seguinte naquela data, dada a necessidade de observâncias do prazo recursal. A ata correspondente foi disponibilizada no mesmo dia.

3.O aviso do resultado de julgamento da habilitação, após observados os prazos legais, sem interposição de recursos, foi publicado em 02/04/2020, nos mesmos meios do aviso de licitação.

Todos os prazos e meios de publicidade legalmente estabelecidos foram observados. No que se refere ao aviso de sessão para abertura das propostas, cumpre verificar que o mesmo seguiu os mesmos veículos de publicação. Quanto à proximidade com a data definida para o propósito, deve ser constatado que não há prazo pré-definido na legislação pertinente, pelo que se insere no âmbito da discricionariedade administrativa, sendo definido como o foi no intuito de garantir celeridade necessária e inerente ao princípio da eficiência, constitucionalmente estabelecido.

Acerca do tema, ensina ilustre doutrinador **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

*Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das*



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ**



*expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente<sup>1</sup> (grifo)*

Interessante, ainda, colacionar texto de **Thêmis Limberger**, parafraseando **Eduardo García Enterría**, que faz a seguinte elucidação:

*"[...] a discricionariedade é essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal."<sup>2</sup> (grifo)*

**Andréas J. Krell**, por sua vez, afirma que:

*"Parece mais coerente, entretanto, ver o uso de conceitos jurídicos indeterminados, bem como a concessão de discricionariedade, como manifestações comuns da técnica legislativa de abertura das normas jurídicas, carecedoras de complementação. Na verdade, conceitos indeterminados e discricionariedade são fenômenos interligados, visto que, muitas vezes, o órgão*

---

1 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

2 LIMBERGER, Thêmis. **Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ**

*administrativo deve lançar mão desta para poder preencher aqueles.<sup>3</sup>(grifo)*



Entendemos, pois, não assistir razão à impugnante em suas alegações, restando superado o questionamento posto.

Ademais, cumpriria verificar, em todo caso, a ausência de prejuízo, sem o que não há que se falar em nulidade.

Nesse tocante, destacando o uso do postulado de *pas de nullité sans grief*, interessa destacar ensinamento de Marçal Justen Filho:

*A nulidade deriva da incompatibilidade do ato concreto com valores jurídicos relevantes. Se certo ato concreto realiza os valores, ainda que por vias indiretas, não pode receber tratamento jurídico equivalente ao reservado para atos reprováveis. Se um ato, apesar de não ser o adequado, realizar as finalidades legítimas, não pode ser equiparado a um ato cuja prática reprovável deve ser banida.*

*A nulidade consiste num defeito complexo, formado pela (a) discordância formal com um modelo normativo e que é (b) instrumento de infração aos valores consagrados pelo direito. De modo que, se não houver a consumação do efeito (lesão a um interesse protegido juridicamente), não se configurará invalidade jurídica.*

*Aliás, a doutrina do direito administrativo intuiu essa necessidade, afirmando o postulado de *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem dano).<sup>4</sup>*

<sup>3</sup> KRELL, Andreas J. *Discricionarietà e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 4. Ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 323/324.



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ**



Por fim, vejamos o que dispõe a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, em seu art. 20:

*Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

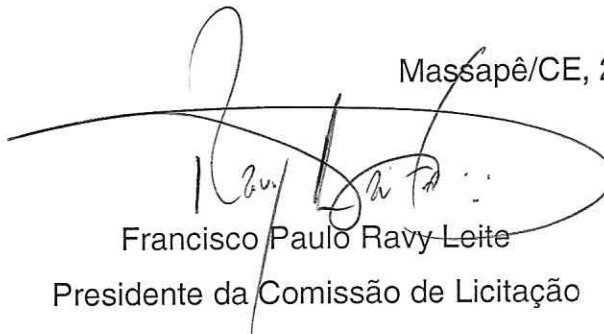
*Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.(grifo)*

Superados quaisquer questionamentos quanto à matéria em questão, entende-se pela improcedência do recurso apresentado, levando em consideração que foram seguidos os ditames legais que regem a matéria, ausência de qualquer violação legal ou prejuízo que enseje anulação dos atos, juridicamente perfeitos, sob pena, de aí sim, gerar severo prejuízos ao certame e, por consequência, à Administração, ao interesse público.

#### **DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Recurso, conforme os argumentos acima expostos.

Massapê/CE, 22 de maio de 2020



Francisco Paulo Ravy Leite  
Presidente da Comissão de Licitação





ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ**

Massapê/CE, 22 de maio de 2020.



TOMADA DE PREÇOS nº 2020.03.10.002.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de MASSAPÊ, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da TOMADA DE PREÇOS nº 2020.03.10.002, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
Melissa de Farias Abreu  
Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Saúde